

Carta Nº 003/2024

Belém (PA), 03 de abril de 2024.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023 – Cont. de Serv. de Limpeza, Jardinagem, Recepcionista e Motorista.

ÀS**APTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP E AD'S SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA,**

- I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 027/2023, em que as empresas questionam a forma de ADJUDICAÇÃO indicada no edital e motivada no Termo de Referência (anexo I ao Edital), segue a manifestação do Banco, após análise e considerações da área demandante responsável.**
- II. Em síntese, a impugnante APTA SERVIÇOS alega que:**

“A.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Ao analisar edital verifica-se que critério de julgamento informado MENOR PREÇO GLOBAL. Ocorre que esse tipo de critério ceifa do certame todas as demais fabricantes que não possuem amplo rol de produtos. Sendo assim, a interessada não está sugerindo que seja um critério ilegal, porém, inegável que este critério limita competitividade do processo licitatório.

A.1.1. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – DA SEPARAÇÃO DE ITENS

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, MENOR PREÇO GLOBAL. Com devido respeito, organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo atenta contra economicidade. Na licitação por itens, objeto dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta competitividade do certame, pois possibilita participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

diversos itens que formarão lote. Destaca-se que para definição do lote, Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois, os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

....

Portanto, tem-se que a regra de realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para realização de certame por lotes, bem como demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

O parcelamento refere-se ao objeto ser licitado represente sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 28, 81º, da Lei nº 8.666/1998.

...

Ante o exposto, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão Nº 027/2023, pelos quais não merecem prosperar pois, não guardam em si encontro a norma vigente, restando a si eminente necessidade de reforma.”

III. Em síntese, a impugnante **ADS SERVIÇOS** alega que:

“A. DA ILEGALIDADE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Ao analisar o edital verifica-se que o critério de julgamento informado é o MENOR PREÇO DO GRUPO DE ITENS. Ocorre que esse tipo de critério ceifa do certame todas as demais fabricantes que não possuem amplo rol de produtos, apesar de possuírem produtos de qualidade devidamente registrados nos órgãos reguladores. Sendo assim, esta interessada não está sugerindo que seja um critério ilegal, porém, inegável que este critério limita a competitividade do processo licitatório.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A.1.1. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – DA SEPARAÇÃO DE ITENS

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, MENOR PREÇO POR LOTE. Com devido respeito, organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo atenta contra economicidade. Na licitação por itens, objeto dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta competitividade do certame, pois possibilita participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de diversos itens que formarão lote. Destaca-se que para definição do lote, Administração deve agir com cautela, razoabilidade proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois, os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo manter competitividade necessária disputa.

...

Portanto, tem-se que regra realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para realização de certame por lotes, bem como demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem lote.

O parcelamento refere-se ao objeto ser licitado represente sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica economicamente, com vistas ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 28, 81º, da Lei nº 8.666/1998.”

- IV.** Os pedidos de impugnação serão disponibilizados na íntegra no portal oficial do Banpará para consulta.

Manifestação da área técnica/demandante:

Através do Parecer nº 040/2023 da SULOC, a área técnica se manifestou quanto aos pedidos de impugnação:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Manifestação técnica: Considerado tratar do mesmo objeto, as impugnações apresentadas pelas empresas **Apta Serviços** e **ADS Serviços** serão analisadas em conjunto.

A definição do critério de julgamento das propostas – menor preço global – foi identificado para o certame vinculado ao PE 027/2023, considerando a vantajosidade agregada aos critérios de natureza técnica, operacional e negocial.

Segue o Acórdão nº 929/2017 -- TCU (plenário) que trata de caso similar ocorrido em Processo Licitatório promovido pela Caixa Econômica Federal caracterizado como "Pregão eletrônico para contratação de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial, com inclusão de serviços variados. Caracterização da denominada contratação de *facilities*".

Destaca-se no relatório do TCU, trazendo similaridade a contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, serviço de recepcionista e serviço de motorista para o Banco do Estado do Pará S/A, "a contratação de serviços variados, na modelagem conhecida como contratação de *facilities*, não configura, por si só, afronta à lei de licitações". Assim como, ressalta-se que se aplica ao Processo 0787/2022 a regra que "somente é permitida a licitação na modelagem de contratação de *facilities* quando as condições do certame assegurem o atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência e da competitividade".

A motivação para construção do Processo 0787/2022 na modelagem *facilities* centra-se nos benefícios potenciais, considerando a vantajosidade agregada aos critérios de natureza técnica, operacional e negocial. Tecnicamente, a adjudicação global permitirá a participação apenas de empresa com capacidade técnica, financeira e operacional para atuação efetiva e gestão de um contrato que envolverá a disponibilização de mais de 200 postos de serviços, atuando concomitantemente em todo o Estado do Pará, envolvendo os processos de disponibilização de mão de obra qualificada, treinada, assim como substituição de postos de serviços de forma imediata em qualquer das localidades do Estado do Pará e pagamento da folha de salários e benefícios que necessitam de um fluxo de caixa efetivo, não disponíveis em empresas de pequeno porte, experiência vivenciada pelo Banpará nos últimos contratos de terceirização de mão de obra para serviço de motorista. Quanto a natureza operacional, atribui-se a eficiência agregada ao processo de fiscalização contratual, considerando que a prestação de serviço ocorrerá nas mesmas Unidades para todos os serviços a serem contratados. Assim como critério de eficiência negocial quanto no momento da realização do certame licitatório, pois a negociação se dará com uma única empresa de forma global a todos os serviços a serem contratados, permitindo ao pregoeiro a obtenção de melhor proposta considerando o volume de postos de serviços envolvidos para essa contratação.

Parecer final: improcedente.

Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica do Banpará.

V. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela Área Técnica, esta Comissão de Licitação recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos das impugnantes.

Atenciosamente,

Marina Furtado
Pregoeira